



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.423 - SP (2010/0130170-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**
PROCURADOR : **LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CARLOS FERMINO E OUTROS**
ADVOGADO : **NICOLAU ANTÔNIO ARNONI NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: EDcl no MS 15.275/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 17 de novembro de 2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009.

2. O agravante se insurge contra a aplicação, *in casu*, da Súmula n. 126/STJ, porquanto interpôs, juntamente com o apelo especial, o recurso extraordinário, a fim de elidir o fundamento constitucional do acórdão *a quo*.

3. No caso *sub examine*, ressoa evidente a formação deficiente do instrumento, porque o ora agravante não juntou documento apto a comprovar a interposição de recurso extraordinário. Por isso, a decisão agravada deve ser mantida por outros fundamentos.

4. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental, para negar provimento à insurgência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0130170-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1.332.423 / SP**

Números Origem: 8148405 8148405301 994081108694 99408110869450002

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : TÂNIA CRISTINA BORGES LUNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FERMINO E OUTROS
ADVOGADO : NICOLAU ANTÔNIO ARNONI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS FERMINO E OUTROS
ADVOGADO : NICOLAU ANTÔNIO ARNONI NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.423 - SP (2010/0130170-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**
PROCURADOR : **LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CARLOS FERMINO E OUTROS**
ADVOGADO : **NICOLAU ANTÔNIO ARNONI NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Município de Santo André opõe embargos declaratórios, às fls. 1.701-1.726, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RECURSO NÃO PROVIDO (fl. 1.696).

O embargante, em suas razões, sustenta a não incidência da Súmula n. 126/STJ no presente caso, porquanto interpôs o competente recurso extraordinário, para atacar o fundamento constitucional do acórdão *a quo*. Acrescenta que o referido apelo extremo está retido na Corte de origem por força do art. 543-B do CPC.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de seja reformado o *decisum* impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.423 - SP (2010/0130170-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: EDcl no MS 15.275/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 17 de novembro de 2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009.

2. O agravante se insurge contra a aplicação, *in casu*, da Súmula n. 126/STJ, porquanto interpôs, juntamente com o apelo especial, o recurso extraordinário, a fim de elidir o fundamento constitucional do acórdão *a quo*.

3. No caso *sub examine*, ressoa evidente a formação deficiente do instrumento, porque o ora agravante não juntou documento apto a comprovar a interposição de recurso extraordinário. Por isso, a decisão agravada deve ser mantida por outros fundamentos.

4. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental, para negar provimento à insurgência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *Prima facie*, a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do mérito da decisão impugnada impõe sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

A jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento supra, sendo válido destacar os seguintes julgados: EDcl no MS 15.275/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 17 de novembro de 2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, pelos seguintes argumentos, *in verbis*:

Isso porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. Aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional (fl. 1.671).

A propósito, confira-se a ementa do julgado atacado pelo apelo nobre obstado, *in verbis*:

ADMISSIBILIDADE. Coisa julgada. O pagamento constatado insuficiente está sujeito a complemento, havendo de se operar mediante ofício requisitório complementar, por se cuidar de uma única execução, cujo título não foi integralmente satisfeito. Desnecessária nova citação da Fazenda. Agravo desprovido (fl. 1.580).

O ora agravante opôs embargados declaratórios às fls. 1.588-1.594, os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* (fl. 1.599).

No bojo do apelo nobre, o ora agravante alega afronta aos arts. 535; 265, IV; e 730 do CPC (fls. 1.605-1.625).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.652-1.657.

Nas razões recursais, o agravante afirma que os fundamentos constantes do *decusim* agravado não são aptos a obstar a subida do apelo nobre. Repisa, outrossim, nas alegações deduzidas no arrazoadado do recurso especial.

Contramínuta ao agravo às fls. 1.676-1.683

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar. Isso porque o Tribunal *a quo* assentou sua compreensão sobre o tema controvertido com base em fundamentos infraconstitucional e constitucional, este no sentido de que, *ipsis litteris*:

Entendimento em contrário teria o condão de afrontar o princípio da moralidade e os da imutabilidade da coisa julgada e da justa e precisa indenização em dinheiro (artigo 5º, incisos XXXVI e XXIV da Constituição Federal).

[...]

A coisa julgada, ao lado do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitui direito fundamental do cidadão, previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, elevado à categoria de cláusula pétrea, por força do disposto no § 4º, do artigo 60, da Carta Magna (fls. 1.581-1.582).

Todavia, o ora agravante se furtou a manejar o imprescindível recurso extraordinário, a fim de elidir a parte constitucional do acórdão impugnado, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado n. 126 das Súmulas do STJ, *in verbis*: "[é] inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 953.900/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/4/2010; REsp 970.583/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23/10/2009; e REsp 605.697/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/10/2004.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante se insurge contra a aplicação, *in casu*, da Súmula n. 126/STJ, porquanto interpôs, juntamente com o apelo especial, o recurso extraordinário, a fim de elidir o fundamento constitucional do acórdão *a quo*.

Sucedede que o instrumento de agravo deve estar perfeitamente instruído com as peças obrigatórias e essenciais elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, e constitui ônus do agravante diligenciar sobre a correta formação deste.

No caso *sub examine*, ressoa evidente a formação deficiente do instrumento, porque o ora agravante não juntou documento hábil a comprovar a interposição de recurso extraordinário. Por isso, a decisão agravada deve ser mantida por outros fundamentos.

Isso posto, recebo os embargos de declaração sob a forma regimental, para **negar** provimento à insurgência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0130170-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1.332.423 / SP**

Números Origem: 8148405 8148405301 994081108694 99408110869450002

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : TÂNIA CRISTINA BORGES LUNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FERMINO E OUTROS
ADVOGADO : NICOLAU ANTÔNIO ARNONI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS FERMINO E OUTROS
ADVOGADO : NICOLAU ANTÔNIO ARNONI NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.